

REPÚBLICA DE CABO VERDE



CABO VERDE

## BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 16\$00

Toda a correspondência que oficial, com referência a anúncios e à publicação do Boletim Oficial devem ser encaminhadas à Administração da Imprensa Nacional, na cidade de Praia.

O preço das anúncios é de 140 a 160.

Quando o anúncio for constituído por referências ou citações bibliográficas no texto será o respetivo resumo correspondente de 30%. Não serão publicados anúncios que não rendam correspondentes da importância prestada para o autor e seu anúncio.

## ASSINATURAS:

	Ano	Subscritor
Para o País	500000	300000
Para o estrangeiro	500000	740000

AVULSO: por cada duas páginas 4000

Os períodos de assinatura começam-se por anno civil, à sua respectiva. Os anúncios publicados sobre de "se tornado subscritor, são considerados vendidos avulso.

Todos os originais com ilustrações no Boletim Oficial devem ser encaminhados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os mesmos foram depois da data fixada para o número da semana seguinte.

O original dos vários serviços públicos devendo enviar a administradora do chão, mencionando bem o respetivo setor braçal.

## 4.º SUPLEMENTO

## SUMÁRIO

## ASSAMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 17/II/82:

Ratifica o Protocolo de Não Agressão da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) assinado em Lagos, aos 22 de Abril de 1978.

Lei n.º 18/II/82:

Ratifica o Protocolo Sobre a Livre Circulação de Pessoas, o Direito de Residência e de Estabelecimento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), assinado em Dakar, aos 29 de Maio de 1979.

Lei n.º 19/II/82:

Adita regra à Lei n.º 1/81, de 12 de Fevereiro, sobre o formulário dos actos da competência da Assembleia Nacional Popular.

## ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 17/II/82

de 30 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular, decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Nos termos do artigo 58.º, alínea h) da Constituição, é ratificado o Protocolo de Não Agressão da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, assinado pelo Camarada Presidente da República, em Lagos, aos 22 de Abril de 1978, cujo texto em francês e respectiva tradução para português fazem parte integrante da presente lei a que vêm anexos.

## Artigo 2.º

A presente lei entra imediatamente em vigor e o mencionado Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 30 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Abílio Augusto Monteiro Duarte.

Promulgada em 28 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest

## Protocole de Non-Aggression

## Les Hautes Parties Contractantes

Considérant que la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest (ci-après dénommée la Communauté) créée par le Traité du 28 Mai 1975 ne peut atteindre ses objectifs sans l'instauration d'un climat de paix, et d'entente harmonieuse entre les Etats Membres de la Communauté.

Rappelant l'article 2(4) de la Charte des Nations-Unies qui recommande à tous les Etats Membres de s'abstenir, dans leurs relations internationales, de recourir à la menace ou à l'emploi de la force soit contre l'intégrité territoriale ou l'indépendance de tout Etat soit de toute autre manière incompatible avec les buts des Nations-Unies.

Rappelant l'article 3(3) de la Charte de l'Organisation de l'Unité Africaine qui recommande le respect de la souveraineté et de l'intégrité territoriale de chaque Etat et de son droit inaliénable à une existence indépendante.

Rappelant la résolution de la Réunion au sommet des Chefs d'Etats et du Gouvernement de la Communauté, tenue à Lomé le 5 Novembre 1976 en vue de signature d'un Protocole annexe relatif au non recours à la force par les Etats Membres de la Communauté.

Sont convenues de ce qui suit:

#### Article 1

Les Etats Membres s'engagent à ne pas recourir dans leurs relations réciproques, à la menace ou à l'emploi de la force, ou à l'agression, soit contre l'intégrité territoriale ou l'indépendance politique des autres Etats Membres soit de toute autre manière contraire aux Chars des Nations-Unies et de l'Organisation de l'Unité Africaine.

#### Article 2.

Chaque Etat Membre s'engage à ne pas commettre, encourager ou soutenir des actes de subversion, d'hostilité, d'agression contre l'intégrité territoriale ou l'indépendance politique des autres Etats Membres.

#### Article 3

Chaque Etat Membre s'engage à empêcher que les actes visés à l'article 2 ci-dessus, soient commis par des Etrangers résidents à partir de son territoire contre la souveraineté et l'intégrité territoriale des autres Etats Membres

#### Article 4

Chaque Etat Membre s'engage à empêcher que les actes visés à l'article 2 ci-dessus, soient commis, contre la souveraineté et l'intégrité territoriale des autres Etats Membres, par des Etrangers non résidents utilisant son territoire comme base d'opération.

#### Article 5

##### Règlement Pacifique des Différends

1. Les Etats Membres ont recours à des moyens pacifiques pour régler les différends qui pourraient surgir entre eux.

2. Tout différend entre Etats Membres qui ne peut-être résolu à l'amiable est soumis à un comité de l'Autorité. En cas d'échec, il est soumis à un comité de la Conférence. En cas d'échec du comité susmentionné, le différend est finalement soumis pour règlement à la Conférence.

3. La Composition, le mandat et les conditions de fonctionnement du comité mentionné aux paragraphes précédents seront déterminées par l'Autorité.

#### Article 6.

1. Le présent protocole entrera en vigueur à titre provisoire dès sa signature par les Chefs d'Etat et de Gouvernement et définitivement dès sa ratification par au moins sept Etats signataires, conformément aux règles constitutionnelles de chaque Etat Membre.

2. Le présent protocole ainsi que tous les instruments de ratification seront déposés auprès du Gouvernement de l'Etat dépositaire du Traité qui transmettra des copies certifiées conformes du Présent Protocole à tous les Etats Membres, leur notifiera les dates de dépôt des instruments de ratification et fera enregistrer le présent Protocole auprès de l'Organisation de l'Unité Africaine, de l'Organisation des Nations-Unies et auprès de toutes autres Organisations désignées par le Conseil.

3. «Tout Etat Membre peut accéder à ce Protocole : l'instrument d'adhésion sera déposé auprès du Secrétariat Exécutif.

4. Le Présent Protocole est annexé au Traité dont il fait partie intégrante.

En foi de quoi, nous Chefs d'Etat et de Gouvernement de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest avons signé le présent protocole.

Fait à Lagos le 22 Avril 1978, en un seul original en Français et en Anglais, les deux textes faisant également foi.

Son Excellence le Colonel *Mathieu Kerekou*, Président de la République Populaire du Bénin.

Son Excellence *M. Aristides Pereira*, Président de la République du Cap Vert.

Son Excellence *El Hadj Dauda Jawara*, Président de la République de Gambie.

Son Excellence le Major-Général *George Yaw Boakye*, Représentant le Chef de l'Etat et Président du Conseil Militaire Suprême de la République du Ghana.

*M. Ismael Touré*, Ministre de l'Economie et des Finances, Représentant le Chef de l'Etat et Commandant-en-Chef des Forces Armées Révolutionnaires de la République de Guinée, le Président *Ahmed Sékou Touré*.

Son Excellence *M. Luiz Cabral*, Président de la République de la Guinée Bissau.

Son Excellence *M. Félix Houphouët-Boigny*, Président de la République de Côte d'Ivoire.

Son Excellence le Dr. *William R. Tolbert, Jr.* Président de la République du Libéria.

*M. Founéké Keita*, Ministre des Finances et du Commerce de la République du Mali, Représentant le Chef de l'Etat, Président du Comité Militaire de Libération Nationale, Président de la République du Mali.

Son Excellence *M. Moktar Ould Daddah*, Président de la République Islamique de Mauritanie.

M. l'Intendant Militaire *Moussa Tondi*. Ministre des Finances, Représentant le Conseil Militaire de la République du Niger,

Son Excellence le Général *Olusegun Obasanjo*, Chef du Gouvernement Militaire Fédéral, Commandant-en-Chef des Forces Armées de la République du Nigéria.

Son Excellence *M. Léopold Sédar Senghor*, Président de la République du Sénégal.

Son Excellence le Dr. *Siaka Stevens*, Président de la République de la Sierra Léone.

Son Excellence le Général *d'Armée Gnassingbé Eyadéma*, Président de la République Togolaise.

Son Excellence le Général *A. Sangoulé Lamizana*, Président de la République de la Haute Volta.

##### Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

##### Protocolo de Não-Agressão

As Altas Partes Contratantes

Considerando que a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (doravante denominada a Comunidade) criada pelo Tratado de 28 de Maio de 1975 não poderá alcançar os seus objectivos sem a instauração de um clima de paz, e de entendimento harmonioso entre os Estados Membros da Comunidade.

Considerando o artigo 2 (4) da Carta das Nações Unidas que recomenda a todos os Estados Membros, de se aísterem nas suas relações internacionais, do recurso à ameaça ou ao emprego da força seja contra a integridade territorial ou a independência de qualquer Estado seja de qualquer outra forma incompatível com os objectivos das Nações Unidas.

Considerando o artigo 3 (3) da Carta da Organização da Unidade Africana que recomenda o respeito pela soberania e pela integridade territorial de cada Estado e pelo seu direito inalienável a existência independente.

Lembrando a resolução da Conferência Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade, adoptada em Lomé a 5 de Novembro de 1976 com vista à assinatura de um Protocolo anexo relativo ao não recurso à força pelos Estados Membros da Comunidade.

Convém no que segue:

#### **Artigo 1.º**

Os Estados Membros comprometem-se a não recorrer às suas relações recíprocas, à ameaça ou ao emprego da força, ou à agressão, seja contra a integridade territorial ou a independência política dos outros Estados Membros seja de qualquer outra forma que contrarie as Cartas das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana.

#### **Artigo 2.º**

Cada Estado Membro compromete-se a não cometer, encorajar ou apoiar actos de subversão, hostilidade, agressão contra a integridade territorial ou a independência política de outros Estados Membros.

#### **Artigo 3.º**

Cada Estado Membro compromete-se a impedir que os actos citados no artigo acima, sejam cometidos por Estrangeiros residentes no seu território contra a soberania e integridade territorial de outros Estados Membros.

#### **Artigo 4.º**

Cada Estado Membro compromete-se a impedir a que os actos referidos no artigo 2 acima, sejam cometidos contra a soberania e a integridade territorial de outros Estados Membros, por Estrangeiros não residentes que utilizem o seu território como base de operações.

#### **Artigo 5.º**

##### **Composição pacífica dos diferendos**

1. Os Estados Membros recorrerão a meios pacíficos para a composição dos diferendos que possam surgir entre eles.

2. Qualquer diferendo entre Estados Membros que não possa ser composto amigavelmente será submetido a um comité da Autoridade. Em caso de insucesso, o mesmo será submetido a um comité da Conferência. Se não for possível ao referido comité resolver a questão, o diferendo será finalmente submetido à Conferência para composição.

3. A composição, o mandato e as condições de funcionamento do comité mencionado nos parágrafos precedentes serão determinados pela Autoridade.

#### **Artigo 6.º**

1. O presente protocolo entrará provisoriamente em vigor na data da sua assinatura pelos Chefes de Estado

e de Governo e definitivamente a partir da sua ratificação por um mínimo de sete Estados signatários, de conformidade com as regras constitucionais em vigor em cada Estado Membro.

2. O presente protocolo bem como todos os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo do Estado depositário do Tratado que remeterá cópias devidamente autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Membros, os notificará quanto às datas de depósito dos instrumentos de ratificação e fará registar o presente Protocolo junto da Organização da Unidade Africana, da Organização das Nações Unidas e junto de quaisquer outras Organizações que o Conselho determinar.

3. «Qualquer Estado Membro poderá aderir a este Protocolo e o instrumento de adesão será depositado junto do Secretariado Executivo».

4. O Presente Protocolo será anexo ao Tratado de que fará parte integrante.

E para constar, nós Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental assinamos o Presente Protocolo.

Feito em Lagos aos 22 de Abril de 1978 em um só original em Francês e em Inglês, os dois textos fazendo igualmente fé.

Sua Exceléncia Coronel *Mathieu Kerekou* Presidente da República Popular do Benin.

Sua Exceléncia Sr. *Aristides Pereira* Presidente da República de Cabo Verde.

Sua Exceléncia *El Hadj Sir Dauda Jawara* Presidente da República da Gâmbia.

Sua Exceléncia Major-General *George Yaw Boakye* em Representação do Chefe de Estado e Presidente do Conselho Militar Supremo da República do Gana.

Sr. *Ismael Toure* Ministro da Economia e das Finanças em Representação do Chefe de Estado e Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Revolucionárias da República da Guiné, Presidente *Ahmed Sékou Touré*.

Sua Exceléncia Sr. *Luiz Cabral* Presidente da República da Guiné-Bissau.

Sua Exceléncia Sr. *Félix Houphouet-Boigny* Presidente da República da Costa do Marfim.

Sua Exceléncia Dr. *William R. Tolbert, Jr.* Presidente da República da Libéria.

Sr. *Fouréché Keita* Ministro das Finanças e do Comércio da República do Mali, em Representação do Chefe de Estado, Presidente do Comité Militar de Libertação Nacional, Presidente da República do Mali.

Sua Exceléncia *M. Moktar Ould Daddah* Presidente da República Islâmica da Mauritânia.

Sr. Intendente Militar *Moussa Tondi* Ministro das Finanças, em Representação do Conselho Militar da República do Níger.

Sua Exceléncia General *Olusegun Obasanjo* Chefe do Governo Militar Federal, Comandante-em-Chefe das Forças Armadas da República da Nigéria.

Sua Exceléncia Sr. *Leopold Sédar Senghor* Presidente da República do Senegal.

Sua Exceléncia Dr. *Siaka Stevens* Presidente da República da Serra Leoa.

Sua Exceléncia General *Gnassingbé Eyadema* Presidente da República do Togo.

Sua Exceléncia General *A. Sangoulé Lamizana* Presidente da República do Alto Volta.

**Lei n.º 18/II/82  
de 30 de Março**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular, decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Nos termos do artigo 58.º, alínea h) da Constituição, é ratificado o Protocolo Sobre a Livre Circulação de Pessoas, o Direito de Residência e de Estabelecimento da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, assinado pelo Camarada Presidente da República, em Dakar, a 29 de Maio de 1979, cujo texto em francês e respectiva tradução para português fazem parte integrante da presente lei a que vêm anexos.

**Artigo 2.º**

A presente lei entra imediatamente em vigor e o mencionado Protocolo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 30 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 28 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARISTIDES MARIA PEREIRA*.

**Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest**

**Protocole sur la libre circulation des personnes  
le droit de résidence et d'établissement**

**Les Hautes Parties Contractantes**

Vu le paragraphe 2 (d) de l'article 2 du Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest qui demande aux Etats Membres de réaliser par étapes l'abolition des obstacles à la libre circulation des personnes, des services et des capitaux,

Vu le paragraphe 1 de l'article 27 du Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest qui confère le statut de citoyens de la Communauté aux citoyens des Etats Membres et demande aux Etats Membres d'abolir tous les obstacles à la libre circulation et à la résidence à l'intérieur de la Communauté,

Vu le paragraphe 2 de l'article 27 du Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique qui demande en outre aux Etats Membres de dispenser les citoyens de la Communauté des formalités de visa et carte de séjour et de leur permettre d'occuper un emploi et d'entreprendre des activités commerciales et industrielles sur leurs territoires,

Convaincues de la nécessité d'énoncer dans le présent protocole les différentes étapes devant aboutir à la liberté totale de circulation prévue au paragraphe 2 (d) de l'article 2 et à l'article 27 du Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest,

Conviennent des dispositions suivantes:

**PREMIÈRE PARTIE**

**Definitions**

**Article 1:**

Dans le présent Protocole, on entend par:

«Traité», le Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest;  
 «Conseil des Ministres», le Conseil des Ministres créé par l'article 6 du Traité;  
 «Secrétaire Exécutif», le Secrétaire Exécutif de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest;  
 «Commission», la Commission du Commerce, des Douanes, de l'Immigration, des Questions Monétaires et des Paiements créé par l'article 9 du Traité;  
 «Communauté», la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest;  
 «Etat Membre» ou «Etats Membres», un Etat Membre ou les Etats Membres de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest;  
 «Citoyen de la Communauté» signifie un citoyen de tout Etat Membre;  
 «Document de voyage en cours de validité, un passeport ou tout autre document de voyage en cours de validité, établissant l'identité de son titulaire, avec sa photographie, délivré par ou au nom de l'Etat Membre dont il est citoyen et sur lequel les cachets de contrôle des services d'immigration et d'émigration peuvent être apposés. Est également considéré comme document de voyage en cours de validité, un laissez-passer délivré par la Communauté à ses fonctionnaires et établissant l'identité du porteur.

**DEUXIÈME PARTIE**

**Principes généraux de la circulation des personnes  
et du droit de résidence et d'établissement**

**Article 2**

1. Les citoyens de la Communauté ont le droit d'entrer, de résider et de s'établir sur le territoire des Etats Membres.

2. Le droit d'entrée, de résidence et d'établissement mentionné au paragraphe 1 ci-dessus, sera établi progressivement, au cours d'une période maximum de quinze (15) ans, à compter de l'entrée en vigueur définitive du présent Protocole, par l'abolition de tous obstacles à la libre circulation des personnes et au droit de résidence et d'établissement.

3. Le droit d'entrée, de résidence et d'établissement sera instauré en trois étapes au cours de la période transitoire, à savoir:

première étape: droit d'entrée et abolition de visa;  
 deuxième étape: droit de résidence;  
 troisième étape: droit d'établissement.

4. Cinq ans au maximum après l'entrée en vigueur définitive du présent Protocole, la Commission, se fondant sur l'expérience acquise au cours de l'exécution de la première étape, fera des propositions au Conseil des Ministres pour une libération plus poussée durant les étapes du droit de résidence et d'établissement des

personnes à l'intérieur de la Communauté. Ces étapes feront l'objet d'autres documents annexés au présent Protocole.

### TROISIÈME PARTIE

#### Mise en exécution de la première étape: abolition des visas et permis d'entrée

##### Article 3

1. Tout citoyen de la Communauté, désirant entrer sur le territoire de l'un quelconque des Etats Membres, sera tenu de posséder un document de voyage et des certificats internationaux de vaccination en cours de validité.

2. Tout citoyen de la Communauté, désirant séjourner dans un Etat Membre pour une durée maximum de quatre vingt dix (90) jours, pourra entrer sur le territoire de cet Etat Membre par un point d'entrée officiel sans avoir à présenter un visa. Cependant, si ce citoyen se propose prolonger son séjour au-delà des quatre vingt dix (90) jours, il devra, à cette fin, obtenir une autorisation délivrée par les autorités compétentes.

##### Article 4

Nonobstant les dispositions de l'article 3 ci-dessus, les Etats Membres se réservent le droit de refuser l'entrée sur leurs territoires à tout citoyen de la Communauté entrant dans la catégorie des immigrants inadmissibles aux termes de leurs lois et règlements en vigueur.

### QUATRIÈME PARTIE

#### Circulation des véhicules de transport de personnes

##### Article 5

Les mesures suivantes seront applicables afin de faciliter la circulation des personnes transportées dans des véhicules particuliers ou à usage commercial:

##### 1. Véhicules particuliers

Les véhicules particuliers immatriculés sur le territoire d'un Etat Membre pourront entrer sur le territoire d'un autre Etat Membre et y demeurer pendant une période de quatre vingt dix (90) jours, sur présentation des documents suivants, régulièrement établis par les autorités compétentes de l'Etat Membre d'origine et en cours de validité:

- (i) permis de conduire;
- (ii) certificat d'immatriculation;
- (iii) police d'assurances reconnue par les Etats Membres;
- (iv) carnet international de passage en douanes, reconnu à l'intérieur de la Communauté.

##### 2. Véhicules à usage commercial:

Les véhicules à usage commercial immatriculés sur le territoire d'un Etat Membre et transportant des passagers, pourront entrer sur le territoire d'un autre Etat Membre, y demeurer pendant une période de quinze (15) jours, sur présentation aux autorités compétentes de l'Etat Membre d'accueil, des documents suivants en cours de validité:

- (i) permis de conduire;
- (ii) certificat d'immatriculation;
- (iii) police d'assurances reconnue par les Etats Membres;
- (iv) carnet international de passage en douanes, reconnu à l'intérieur de la Communauté.

Toutefois au cours de la période de quinze (15) jours, ces véhicules à usage commercial ne pourront être utilisés à une fin commerciale sur le territoire de l'Etat Membre de séjour.

### CINQUIÈME PARTIE

#### Dispositions diverses

##### Article 6

Chaque Etat Membre déposera auprès du Secrétaire Exécutif les spécimens des documents de voyage définis à l'article premier du présent Protocole, en vue de leur communication aux autres Etats Membres.

##### Article 7

Tout différend pouvant surgir entre les Etats Membres au sujet de l'interprétation ou de l'application du présent Protocole est réglé à l'amiable par un accord direct. A défaut, le différend est porté par l'une des Parties, devant le tribunal de la Communauté dont la décision est sans appel.

##### Article 8

1. Tout Etat Membre peut soumettre des propositions en vue de l'amendement ou de la révision du présent Protocole.

2. Toutes les propositions sont soumises au Secrétaire Exécutif qui les communique aux Etats Membres trente (30) jours au plus tard après leur réception. Le Conseil des Ministres étudiera les amendements ou les révisions après un préavis d'un (1) mois aux Etats Membres.

3. Tout amendement au présent Protocole ou toute révision du présent Protocole exige l'accord de tous les Etats Membres et entrera en vigueur au moment de son acceptation.

##### Article 9

Les Etats Membres s'engagent à échanger des renseignements sur des questions susceptibles d'entraver l'exécution du présent Protocole. Ces renseignements devront être également communiqués au Secrétaire Exécutif afin de lui permettre de suggérer les mesures à prendre conformément aux dispositions du Traité.

##### Article 10

Les dispositions du présent Protocole ne porteront pas préjudice aux citoyens de la Communauté déjà établis dans un Etat Membre et qui se conforment aux lois de cet Etat Membre, notamment aux réglementations sur l'Immigration.

##### Article 11

1. Si un Etat Membre décide d'expulser un citoyen de la Communauté, il devra le notifier à l'intéressé et en informer le Gouvernement de l'Etat Membre dont il est ressortissant, ainsi que le Secrétaire Exécutif.

2. Les dépenses encourues pour l'expulsion du dit citoyen seront supportées par l'Etat Membre qui expulse.

3. En cas d'expulsion, la sécurité du citoyen considéré ainsi que celle de sa famille doit être garantie et ses biens sauvegardés pour lui être restitués, sans préjudice de ses engagements vis-à-vis des tiers.

4. En cas de rapatriement d'un citoyen de la Communauté du territoire d'un Etat Membre, cet Etat Membre le notifie au Gouvernement de l'Etat Membre dont le dit citoyen est ressortissant et au Secrétaire Exécutif.

5. Les dépenses encourues pour le rapatriement d'un citoyen de la Communauté du territoire d'un Etat Membre seront supportées par le citoyen dont il s'agit et dans le cas d'impossibilité matérielle par le pays dont il est ressortissant.

#### Article 12

Les dispositions du présent Protocole ne portent pas atteinte à celles plus favorables contenues dans des accords déjà conclus entre deux ou plusieurs Etats Membres.

#### SIXIÈME PARTIE

##### Depot des instruments et entrée en vigueur

#### Article 13

1. Le présent Protocole entrera en vigueur, à titre provisoire, dès sa signature par les Chefs d'Etat et de Gouvernement, et définitivement, dès sa ratification par au moins sept (7) Etats signataires conformément aux règles constitutionnelles de chaque Etat signataire.

2. Le présent Protocole ainsi que tous les instruments de ratification seront déposés auprès du Gouvernement de l'Etat Membre dépositaire du Traité que transmettra des copies certifiées conformes du présent Protocole à tous les Etats Membres, leur notifiera les dates de dépôt des instruments de ratification et fera enregistrer le présent Protocole auprès de l'Organisation de l'Unité Africaine, de l'Organisation des Nations Unies et auprès de toutes autres Organizations désignées par le Conseil des Ministres.

3. Le présent Protocole est annexé au Traité dont il fait partie intégrante.

En foi de quoi, nous, Chefs d'Etat et de Gouvernement de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest, avons signé le présent Protocole.

Fait à Dakar, le 29 Mai 1979 en un seul original en Français et en Anglais, les deux textes, faisant également foi.

- S. E. le colonel *Mathieu Kerekou*, Président de la République Populaire du Bénin.
- S. E. M. *Aristides Pereira*, Président de la République du Cap Vert.
- S. E. M. *Félix Houphouet-Boigny*, Président de la République de Côte d'Ivoire.
- S. E. *El Hadj Dauda K. Jawara*, Président de la République de Gambie.
- S. E. le Général *Frédéric William Kwasi Akuffo*, le Chef de l'Etat, Président du Conseil Militaire Suprême de la République du Ghana.
- S. E. le Dr. *Lansana Beavogui*, Pour le Chef d'Etat, Premier Ministre, Comandant en Chef des Forces Armées Populaires et Révolutionnaires, Président de la République Populaire Révolutionnaire de Guinée.
- S. E. M. *Luiz Cabral*, Président du Conseil d'Etat de la République de Guiné-Bissau.
- S. E. le Général *El Hadj Aboubacar Sangoulé Lamizana*, Président de la République de la Haute Volta.
- S. E. le Dr. *William R. Tolbert*, Jnr. Président de la République du Libéria.
- S. E. le Général *Moussa Traore*, Président du Comité Militaire de la Libération Nationale de la République du Mali.

S. E. M. *Moulaye Mohamed*, Ministre des Finances et du Commerce, Pour le Président du Comité Militaire de Salut National de la République Islamique de Mauritanie.

S. E. le Lt. Col *Sevni Kountche*, le Chef de l'Etat Président du Conseil Militaire Suprême de la République du Niger.

S. E. le Général *Olusegun Obasanjo*, Le Chef du Gouvernement Militaire Fédéral, Commandant en Chef des Forces Armées de la République Fédérale du Nigéria.

S. E. M. *Léopold Sédar Senghor*, Président de la République du Sénégal.

S. E. le Dr. *Siaka Stevens*, Président de la République de Sierra Léone.

S. E. le Général *Gnassingbé Eyadema*, Président de la République Togolaise.

#### Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental Protocolo sobre a livre circulação de pessoas e direito de residência e de estabelecimento

##### As Altas Partes Contratantes

Considerando o parágrafo 2 (d) do artigo 2º do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental que estabelece que os Estados Membros devem proceder por etapas à abolição dos obstáculos à livre circulação das pessoas, dos serviços e dos capitais;

Considerando o parágrafo 1 do artigo 27º do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental que atribui o estatuto de cidadãos da Comunidade aos cidadãos dos Estados Membros e pede aos Estados Membros que eliminem todos os obstáculos à livre circulação e à residência no interior da Comunidade;

Considerando o parágrafo 2 do artigo 27º do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental que ainda estabelece que os Estados Membros devem isentar os cidadãos da Comunidade das formalidades de visto e de autorização de residência e devem permitir-lhes obter emprego e exercer actividades comerciais e industriais nos seus territórios;

Convictos da necessidade de definir no presente protocolo as diferentes etapas que devem conduzir à liberdade total de circulação prevista no parágrafo 2 (d) do artigo 2º e no artigo 27º do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

Convém nas disposições seguintes:

#### PRIMEIRA PARTE

##### Definições

No presente Protocolo, entende-se por:

##### Artigo 1º

«Tratado», o Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental;

«Conselho de Ministros», o Conselho de Ministros instituído pelo artigo 6º do Tratado;

«Secretário Executivo», o Secretário Executivo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental;

«Comissão», a Comissão do Comércio, das Alfândegas, da Imigração, das Questões Monetárias e dos Pagamentos instituída pelo artigo 9º do Tratado;

«Comunidade», a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental;

«Estado Membro» ou «Estados Membros», o Estado Membro ou os Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental;

«Cidadão da Comunidade», o cidadão de qualquer Estado Membro;

«Documento de viagem válido», o passaporte ou qualquer outro documento de viagem válido, estabelecendo a identidade do seu titular, com a sua fotografia, emitido pelo Estado Membro de que é cidadão ou em seu nome e no qual poderão ser apostos os carimbos dos serviços de controle de emigração e de imigração. Considera-se igualmente documento de viagem válido, uma autorização de circulação emitida pela Comunidade aos seus funcionários e estabelecendo a identidade do portador.

## SEGUNDA PARTE

Princípios gerais sobre a circulação das pessoas e do direito de residência e de estabelecimento

### Artigo 2.º

1. Os cidadãos da Comunidade têm o direito de entrar, de residir e de se estabelecer no território dos Estados Membros.

2. O direito de entrada, de residência e de estabelecimento mencionado no parágrafo 1 acima, será efectivado progressivamente durante um período máximo de quinze (15) anos, a contar da data da entrada definitiva em vigor do presente Protocolo mediante a eliminação de todos os obstáculos à livre circulação das pessoas e ao direito de residência e de estabelecimento.

3. O direito de entrada, de residência e de estabelecimento efectivar-se-á em três etapas no decorrer do período transitório, a saber:

primeira etapa: direito de entrada e abolição de visto;

segunda etapa: direito de residência;

terceira etapa: direito de estabelecimento.

4. Cinco anos no máximo após a entrada definitiva em vigor do presente Protocolo, a Comissão, com base na experiência adquirida durante a execução da primeira etapa, fará propostas ao Conselho de Ministros para uma maior liberalização nas etapas do direito de residência e de estabelecimento das pessoas no interior das comunidades. Estas etapas serão objecto de outros documentos anexos ao presente Protocolo.

## TERCEIRA PARTE

Execução da primeira etapa: abolição dos vistos e autorização de entrada

### Artigo 3.º

1. Qualquer cidadão da Comunidade, que pretenda entrar no território de qualquer dos Estados Membros, deverá possuir documento de viagem e certificados internacionais de vacina válidos.

2. Qualquer cidadão da Comunidade, que pretenda permanecer num Estado Membro por um período máximo de 90 dias, poderá entrar no território deste Estado Membro por um ponto de entrada oficial, sem ter de apresentar um visto. Entretanto, se este cidadão pretender prolongar a sua estadia para além dos noventa (90) dias, deverá, para esse efeito, obter uma autorização emitida pelas autoridades competentes.

### Artigo 4.º

Não obstante as disposições do Artigo 3.º precedente, os Estados Membros reservam o direito de recusar a entrada nos seus territórios a qualquer cidadão da Comunidade pertencente à categoria dos imigrantes inadmissíveis nos termos das suas leis e regulamentos em vigor.

## QUARTA PARTE

Circulação dos veículos de transporte de pessoas

### Artigo 5.º

A fim de facilitar a circulação das pessoas transportadas em veículos particulares ou para uso comercial, serão aplicadas as seguintes medidas:

#### 1. Veículos particulares:

Os veículos particulares matriculados no território de um Estado Membro poderão entrar no território de um outro Estado Membro e aí permanecer durante um período de noventa (90) dias, mediante a apresentação dos seguintes documentos válidos, regularmente estabelecidos pelas autoridades competentes do Estado Membro de origem:

- (i) carta de condução;
- (ii) certificado de matrícula (livrete);
- (iii) apólice de seguro reconhecido pelos Estados Membros;
- (iv) caderneta internacional de passagem nas alfândegas, reconhecida pela Comunidade.

#### 2. Veículos para uso comercial:

Os veículos para uso comercial matriculados no território de um Estado Membro e transportando passageiros, poderão entrar no território de um outro Estado Membro e aí permanecer durante um período de quinze (15) dias, mediante a apresentação às autoridades competentes do Estado Membro de acolhimento, os seguintes documentos válidos:

- (i) carta de condução;
- (ii) certificado de matrícula (livrete);
- (iii) apólice de seguro reconhecido pelos Estados Membros;
- (iv) caderneta internacional de passagem nas alfândegas, reconhecida pela Comunidade.

Todavia, durante o período de quinze (15) dias, estes veículos para uso comercial não poderão ser utilizados para fins comerciais no território desse Estado Membro.

## QUINTA PARTE

Disposições Gerais

### Artigo 6.º

Cada Estado Membro depositará junto do Secretário Executivo os modelos dos documentos de viagem definidos no Artigo primeiro do presente Protocolo, com vista à sua comunicação aos outros Estados Membros.

### Artigo 7.º

Qualquer diferendo que surgir entre os Estados Membros no que respeita à interpretação ou à aplicação do presente Protocolo será directamente resolvido amigavelmente por eles de comum acordo por um acordo directo. Não sendo possível, o diferendo será submetido por uma das Partes ao Tribunal da Comunidade, cuja decisão é irrecorrível.

### Artigo 8.º

1. Qualquer Estado Membro poderá submeter propostas de emenda ou de revisão do presente Protocolo.

2. Todas as propostas serão submetidas ao Secretário Executivo que as comunicará aos Estados Membros no prazo máximo de trinta (30) dias depois da sua recepção. O Conselho de Ministros apreciará as emendas ou as

revisões um mês após a notificação aos Estados Membros.

3. Qualquer emenda ao presente Protocolo ou qualquer revisão do presente Protocolo exige o acordo de todos os Estados Membros e entrará em vigor no momento da sua aceitação.

#### Artigo 9.º

Os Estados Membros comprometem-se a trocar informações sobre questões susceptíveis de impedir a execução do presente Protocolo. Estas informações deverão ser igualmente comunicadas ao Secretário Executivo a fim de lhe permitir recomendar as medidas a tomar de acordo com as disposições do Tratado.

#### Artigo 10.º

As disposições do presente Protocolo não causarão prejuízo aos cidadãos da Comunidade já estabelecidos legalmente num Estado Membro.

#### Artigo 11.º

1. Se um Estado Membro decidir expulsar um cidadão da Comunidade, deverá notificá-lo ao interessado e informar o Governo do seu Estado bem como o Secretário Executivo.

2. As despesas efectuadas com a expulsão do referido cidadão serão suportadas pelo Estado Membro que expulsa.

3. Em caso de expulsão, a segurança do cidadão e da sua família deve ser garantida e os seus bens salvaguardados para fins de restituição, sem prejuízo de seus compromissos em relação a terceiros.

4. Em caso de repatriamento de um cidadão da Comunidade do território de um Estado Membro este Estado deverá notificá-lo ao Governo do Estado Membro do referido cidadão e ao Secretário Executivo.

5. As despesas efectuadas com o repatriamento de um cidadão da Comunidade do território de um Estado Membro serão suportadas pelo próprio cidadão e em caso de impossibilidade material pelo país de que é nacional.

#### Artigo 12.º

As disposições do presente Protocolo não poderão causar prejuízo a outras mais favoráveis contidas em acordos já celebrados entre dois ou vários Estados Membros.

### SEXTA PARTE

#### Depósito dos instrumentos de ratificação e entrada em vigor

#### Artigo 13.º

1. O presente Protocolo entrará provisoriamente em vigor, na data da sua assinatura pelos Chefes de Estado e de Governo, e definitivamente a partir da sua ratificação por um mínimo de sete (7) Estados signatários, de conformidade com as regras constitucionais de cada Estado signatário.

2. O presente Protocolo bem como todos os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Governo do Estado Membro depositário do Tratado que transmitirá cópias devidamente autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Membros, os notificará das datas de depósito dos instrumentos de ratificação e fará registar o presente Protocolo junto da Organização da Unidade Africana, da Organização das Nações Unidas e junto de quaisquer outras Organizações indicadas pelo Conselho de Ministros.

3. O presente Protocolo fica anexo ao Tratado de que faz parte integrante.

E para constar, nós Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, assinámos o presente Protocolo.

Feito em Dakar, a 29 de Maio de 1979 em um só original em Francês e em Inglês, os dois textos, fazendo igualmente fé.

- S. E. Coronel *Mathieu Kerekou*, Presidente da República Popular do Benin.
- S. E. Sr. *Aristides Pereira*, Presidente da República de Cabo Verde.
- S. E. *Félix Houphouet-Boigny*, Presidente da República da Costa do Marfim.
- S. E. *El Hadj Dauda K. Jawara*, Presidente da República da Gâmbia.
- S. E. General *Frederick William Kwasi Akuffo*, Chefe de Estado, Presidente do Conselho Militar Supremo da República do Ghana.
- S. E. Dr. *Lansana Beavogui*, Pelo Chefe de Estado, Primeiro Ministro, Comandante em Chefe das Forças Armadas Populares e Revolucionárias Presidente da República Popular Revolucionária da Guiné.
- S. E. Sr. *Luiz Cabral*, Presidente do Conselho de Estado da República da Guiné-Bissau.
- S. E. General *El Hadj Aboubacar Sangoulé Lamizana*, Presidente da República do Alto Volta.
- S. E. Dr. *William R. Tolbert Jr.*, Presidente da República da Libéria.
- S. E. General *Moussa Traore*, Presidente do Comité Militar de Salvação Nacional da República do Mali.
- S. E. Sr. *Moulaye Mohamed*, Ministro das Finanças e do Comércio, Pelo Presidente do Comité Militar de Salvação Nacional da República Islâmica da Mauritânia.
- S. E. Tenente Coronel *Seyni Kountche*, Chefe de Estado. Presidente do Conselho Militar Supremo da República do Níger.
- S. E. General *Olusegun Obasanjo*, Chefe do Governo Militar Federal, Comandante em Chefe das Forças Armadas da República Federal da Nigéria.
- S. E. Léopold Sédar Senghor, Presidente da República do Senegal.
- S. E. Dr. Siaka Stevens, Presidente da República da Serra Leoa.
- S. E. General *Gnassingbé Eyadema*, Presidente da República do Togo.

#### Lei n.º 19/II/82

de 30 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular, decretava, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

A série de numeração das leis, resoluções e moções da Assembleia Nacional Popular, deverá corresponder a cada uma das legislaturas e variar com a ordem de sequência das mesmas.

#### Artigo 2.º

Fica revogado a legislação em contrário.

#### Artigo 3.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 30 de Março de 1982.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 28 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARISTIDES MARIA PEREIRA*.